

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000526/93-96
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303.610
RECURSO Nº : 116.344
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO SALVADOR/BA.

RESOLUÇÃO Nº 303.610

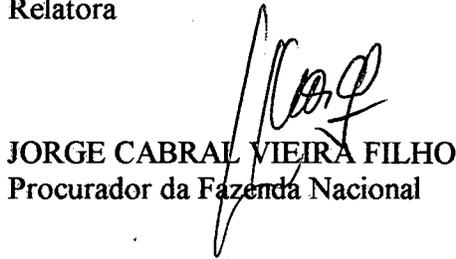
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que determine a análise química da amostra do Produto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os conselheiros SÉRGIO SILVEIRA DE MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.344
RESOLUÇÃO Nº : 303.610
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO SALVADOR - BA
RELATOR(A) : DIONE ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ação de Revisão Aduaneira, a fiscalização verificou que a empresa acima qualificada classificou incorretamente a mercadoria ALUMINA ATIVADA como óxido de alumínio na posição TAB - 28.18.20.0000, cuja alíquota para o Imposto de Importação é zero. Considera o fiscal atuante que a referida mercadoria enquadra-se na posição 28.18.30.0000, no grupo de Hidróxido de Alumínio, com alíquota de 5% para o I.I., conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovado pelo Decreto nº 435 de 27/01/92.

Com base no exposto foi a empresa autuada, com enquadramento legal do art. 99 do Regulamento Aduaneiro, juros de mora, multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91 e correção monetária.

Em impugnação tempestiva, alega a autuada:

- que não se trata de hidróxido, mas sim de óxido;
- que o óxido de alumínio, que também se chama de ALUMINA ATIVADA, com composição química expressa na fórmula AL_2O_3 , encontra-se capitulado na TAB sob o número 28.18.20.0000, com alíquota zero;
- que, por ser matéria de natureza técnica, requer diligência com base no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, para que seja dirimida a dúvida;
- argumenta ainda que não pode o ato de Revisão “destruir” o ato de Conferência, por este ser, também, um ato com presunção “juris tantum” e, ao seu ver, falta da parte da autoridade revisora, elementos de provas com força suficiente para prevalecer sobre o ato de conferência.

O AFTN atuante opina para manutenção do feito, considerando que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, enquadra a ALUMINA ATIVADA na posição de Hidróxido de Alumínio, por ser a mesma obtida através de tratamento térmico controlado das aluminas hidratadas. Pronuncia-se pelo não acatamento da diligência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base no Parecer da Seção de Tributação que classificou a referida mercadoria na posição TAB - 28.18.30.0000, por estar compreendida no grupo de Hidróxido de Alumínio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.344
RESOLUÇÃO Nº : 303.610

Em recurso tempestivo, a empresa reitera o pedido de realização de exame técnico do produto, à luz dos princípios científicos da ciência química.

Salienta que a Nota Explicativa (que deveria ser meramente interpretativa) exorbita de sua função para inovar e que o ato administrativo que a acoberta atenta contra o princípio constitucional da legalidade tributária

Rebate dizendo que a importação feita foi ALUMINA ATIVADA, cuja natureza química (AL₂O₃), queira ou não a Autoridade Aduaneira, é de Óxido e não de Hidróxido. Que, pelo visto, a natureza das causas deixou de ser assunto da verdade natural para ser matéria normativa e que em nada influi a vontade das pessoas, eis que a verdade predomina como manifestação da natureza.

Conclui afirmando que a capitulação do produto foi correta e errada foi a Revisão quando classificou a mercadoria importada em posição diferente da informada na D.I.

Finalizando, pede a reforma da decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.344
RESOLUÇÃO Nº : 303.610

VOTO

Afirma a autuada ser a ALUMINA ATIVADA um Óxido de Alumínio, de composição química expressa através da fórmula AL₂O₃, encontrando-se capitulada na TAB sob o código 28.18.20.0000.

A autoridade julgadora classifica a referida mercadoria na posição TAB 28.18.30.0000, por estar compreendida no grupo do Hidróxido de Alumínio, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Para elucidar a questão é necessária que seja feita diligência perante autoridade técnica para que seja dirimida a dúvida levantada.

Assim sendo, por se tratar de questão puramente técnica, proponho a transformação do julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que autoridade técnica em Salvador - BA (a critério da Repartição), esclareça, mediante análise de amostra a ser recolhida em outra importação ou fornecida pela recorrente, o seguinte:

1. Trata-se de ALUMINA ATIVADA?
2. O produto ALUMINA ATIVADA é um óxido ou um hidróxido de alumínio?
3. Qual a fórmula química da ALUMINA ATIVADA?
4. Como é obtida a ALUMINA ATIVADA e qual a sua principal utilização?
5. Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento da ALUMINA Ativada, com vistas a solução do problema de classificação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE ANDRADE FONSECA
RELATORA